

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 10/2019/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

CONSULTA PARA PLEITEAR CRÉDITO RURAL EM INSTITUIÇÃO

ASSUNTO: FINANCEIRA

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1.	Trata-se de Consulta de servidor sobre a ex	istência de conflito de interesses entre pleitear
crédito	rural junto a instituição financeira e o desenvol-	vimento das atribuições do cargo público que
exerce	na Controladoria-Geral da União (CGU). A Cons	ulta foi protocolada em 21/2/2019 no Sistema
Eletrôn	ico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeC	I sob n.º 00096.005782/2019-71, pelo Auditor
Federal	l de Finanças e Controle	, lotado na Corregedoria-Geral da União
em		

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005782/2019-71

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo pleitear crédito rural em instituição bancária, para aquisição de gado, para cria e engorda, com o objetivo de gerar recursos para manutenção de imóvel rural de minha propriedade, tais como pagamento de salário e contribuições sociais de gerente e eventuais empregados, de diárias de colabores eventuais, manutenção de cercas e pastagens, aquisição de sal e vacinas necessárias ao desenvolvimento do rebanho, etc.., bem como geração de renda.

A pretensão inicial de crédito rural é inferior a R\$ 200.000,00, e Administração das atividades acima descritas será exercida por pessoa da minha família, cabendo a mim apenas a supervisão indireta e esporádica, o que não impactara no desempenho das atribuições do cargo público que exerço.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Instrução e condução procedimentos disciplinares.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Prevenir eventual alegação de que, em razão do crédito rural a ser pleiteado, eu estivesse desenvolvendo atividades incompatíveis com o desempenho das atribuições do cargo público que exerço.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

- 3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, **não ocupa cargo** em comissão, **que lida e/ou tem acesso** a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
- 4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
- 5. Preliminarmente, cabe esclarecer que a situação que suscita dúvida é a relação entre as atribuições desempenhadas como servidor da CGU e o pleito a crédito rural em instituição financeira, conforme exposto na resposta da pergunta 2 e 9 do formulário anteriormente transcrito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, sobre pleitear crédito rural junto a instituição financeira e o desenvolvimento das atribuições do cargo público que exerce na CGU, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo.
- 7. Nesse contexto, a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse resta prejudicada, tendo em vista que a consulta do servidor não recai propriamente sobre o exercício de atividade privada, qual seja atividade rural, e o desempenho da função pública; mas sim, dúvida sobre a aplicabilidade de normativos relacionados a concessão de crédito rural. Portanto, a consulta não se encontra entre as hipóteses legais contidas no art. 8° da Lei n° 12.813/2013 (grifei).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

•••

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

- 8. Apesar do contido no item anterior, algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.
- 9. <u>Em primeiro lugar</u>, na Lei nº 8.112/1.990, a qual transcreve-se abaixo, há a permissão para servidor ser quotista e uma vedação expressa para a prática de atos de gestão ou administração:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

- X participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)
- 10. Logo, enquanto direito de propriedade há possibilidade, conforme se verificou. Entretanto, quanto a atuar como gestor, administrador, ainda que de maneira informal (personificada ou não), há vedação expressa da lei passível, registre-se, de apuração disciplinar e penalização com demissão, como no caso de outras irregularidades.
- 11. Nesta direção aponta o Enunciado Nº 9, de 30 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral da União, publicado no D.O.U. Nº 218, de 16/11/2015, Seção 1, página 41, segundo o qual "para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada". Dessa maneira, o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal firmou entendimento que expressa os limites da relação entre o servidor público federal e a atividade de gerência ou administração de sociedade privada. Daí dizer que a mera relação de servidor em ato constitutivo de sociedade empresária não implica infração disciplinar.
- 12. Cabe, ainda, ao servidor verificar junto à instituição financeira quais os requisitos necessários para a tomada de crédito rural e se não há confronto com proibição legal de modo a não configurar gerência de instituição privada.
- 13. Deve-se atentar, ainda, para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), além do art. 117 já citado. Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.
- 14. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifei).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

15. Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

- 16. Diante do exposto, nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU n° 333/2013, em especial no artigo 3º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, manifesto-me pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito de interesses, em razão da consulta não estar contemplada nas hipóteses da Lei n° 12.813/2013.
- 17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.
- 18. Ao colegiado para análise e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 10/2019/CE em reunião não presencial ocorrida em 18/03/2019. O resumo da decisão, cujo teor encontra-se a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor que consulta sobre a existência de conflito de interesses entre pleitear crédito rural junto a instituição financeira e o desenvolvimento das atribuições do cargo público que exerce na Controladoria-Geral da União (CGU).Em princípio, entendeu-se que o questionamento apresentado pelo servidor não recai propriamente sobre o exercício de atividade privada, qual seja atividade rural, e o desempenho da função pública. Nesse contexto, a consulta realizada não se encontra entre as hipóteses legais contidas no art. 8° da Lei n° 12.813/2013. Portanto, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo não prosseguimento quanto a análise relacionada à existência de conflito



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por VIVIAN VIVAS, Membro Titular da Comissão de Ética, em 18/03/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 18/03/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, §1°, do Decreto n° 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1033132 e o código CRC 9A14CE41

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04 SEI nº 1033132